



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600075-36.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600075-36.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: LIVIA CARLA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pela atual prefeita e candidata à reeleição contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela

1.2. A sentença concluiu pela existência de prática de propaganda extemporânea durante evento junino promovido pela Prefeitura Municipal, com base em vídeos anexados que evidenciaram o uso de slogan, gesto alusivo à campanha e enaltecimento da recorrente, configurando pedido explícito de votos, ainda que não literal.

1.3. Foi imposta multa no patamar máximo, aplicada em R\$ 25.000,00, em razão do contexto, da amplitude do evento e do impacto nas redes sociais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão:

(i) se houve propaganda eleitoral antecipada em evento junino promovido pela Prefeitura;

(ii) se a utilização de slogan, gesto de campanha e manifestações do locutor configuraram pedido explícito de voto, mesmo sem menção literal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral antecipada caracteriza-se, nos termos do art. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, pelo pedido explícito de voto ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. O pedido explícito pode ser identificado mesmo na ausência de expressão literal, conforme entendimento consolidado pelo TSE.

3.2. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a caracterização de propaganda extemporânea depende da presença de pedido explícito de voto, utilização de meios vedados ou violação à isonomia.

3.3. No caso concreto, as mídias acostadas demonstram que o evento junino foi utilizado como meio de propaganda eleitoral antecipada, caracterizando showmício, com a presença de elementos que induzem o pedido de votos, ainda que não literal:

(i) uso do slogan "Deus é Deus", vinculado à campanha anterior da recorrente;

(ii) gesto da letra "L", associado ao nome da candidata;

(iii) incitação do público por parte do locutor, com gritos de "já ganhou, já ganhou".

3.4. A divulgação dos atos em redes sociais amplia o alcance do evento e reforça a conotação eleitoral, configurando afronta ao princípio da isonomia entre candidatos e violação às normas que regem a pré-campanha eleitoral.

3.5. Conforme parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a recorrente, enquanto gestora municipal e candidata à reeleição, aproveitou-se do evento para promoção política pessoal, desequilibrando a paridade de armas entre os postulantes ao pleito.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos.

4.2. Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral antecipada o uso de evento público promovido pelo poder público para promoção de pré-candidatura, mediante a utilização de slogan, símbolos de campanha e manifestações que, em seu conjunto, configuram pedido explícito de voto, mesmo que não literal, afrontando o princípio da isonomia eleitoral."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único.

- Jurisprudência relevante:

REspEI nº 0600047-58.2020.6.17.0060, Relator: Min. Benedito Gonçalves;

REspEI nº 0600057-54.2018.6.10.0000, Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, conforme o voto do Relator.

Maceió, 27/01/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES, atual Prefeita do

Município de Barra de Santo Antônio, e candidata à reeleição, em face da decisão de Id. 10223185, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Antecipada ajuizada pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro daquele município.

2. Em suas razões (Id. 10223191), a recorrente alega que não houve a utilização do momento festivo do município (São João) para fins de campanha eleitoral.

3. Ressalta que, tal como a festa junina, durante todo o seu mandato houve a realização de diversos eventos, a fim de promover a cultura no Município da Barra de Santo Antônio.

4. Menciona que a decisão interpretou equivocadamente os fatos, considerando o evento como um showmício. Ne entanto, afirma que inexistiu pedido explícito de voto e nem implícito.

5. Requer a reforma da sentença para reconhecer a inexistência de propaganda eleitoral antecipada e, subsidiariamente, a redução da multa com base na proporcionalidade.

6. O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10223192, pugnando pelo não provimento do recurso.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela manutenção da sentença.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Trago à apreciação desta Corte o Recurso interposto por Livia Carla da Silva Alves, atual Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio, e candidata à reeleição, em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Antecipada ajuizada pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro daquele município.

10. De início, verifico que o apelo atende todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, razão pela qual conheço do recurso.

11. Inexistindo preliminares a serem enfrentadas e decididas, passo ao exame do mérito.

12. Pois bem, a decisão de primeiro grau considerou, pela análise das mídias que foram acostadas pelo representante, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada realizada pela ora recorrente, durante festa junina promovida pela Prefeitura.

13. A seguir, por oportuno, reproduzo trecho da sentença:

Não se questiona, aqui, a realização do evento junino e a presença da representada (não há qualquer vedação quanto a isso na legislação eleitoral), nem o uso da expressão "*Deus é Deus*" durante o seu discurso ao público presente, mas o contexto em que tudo isso aconteceu.

Ora, da análise das mídias acostadas (Ids 122248581 e 122248587), observo inicialmente que, quando a representada é convidada pelo locutor para falar, ele já incentiva o público a enaltecê-la, dizendo "*prefeita não*", momento em que todos respondem: "*meel*". Adiante, ela fala a expressão "*Deus é Deus*", utilizada costumeiramente como slogan em sua campanha eleitoral. Ao final, o locutor, mais uma vez, incita o público a gritar "*já ganhou, já ganhou*", enquanto a representada faz o gesto do "*L*", também utilizado em sua campanha.

A Defesa quis eximir a representada de toda a responsabilidade pelo ocorrido, mas, enquanto gestora do Município e responsável pelo evento, poderia ter orientado melhor os organizadores e o locutor, principalmente por saber que isso poderia acontecer. Preferiu, porém, fazer menção ao seu slogan e gesto de campanha, aproveitando-se do entusiasmo da plateia. E mais, postou esses momentos em seu perfil no Instagram.

Assim, pelo "*conjunto da obra*", expressão encontrada em decisões do TSE, caracterizado pelo poder de animação do locutor/artista, enaltecimento da representada e de suas realizações, uso de slogan e gesto de campanha e gritos de vitória para o grande público, não se pode negar que houve, ainda que brevemente e por meio proscrito (showmício), propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de votos, maculando o princípio da igualdade de oportunidades.

Como bem salientou o representante do Ministério Público Eleitoral, "*todos esses fatos, devidamente associados, permitem concluir que a festividade de São João, naquela noite, ainda que por breve momento, foi transformada em um ato político-eleitoral, em prol da reeleição da representada.*"

Nesse contexto, a procedência é medida que se impõe.

Com relação ao valor da multa, entendo que deve ser fixada em seu patamar máximo (R\$ 25.000,00), tendo em vista o lugar (ginásio), o momento (evento junino) e a forma como o ilícito eleitoral ocorreu e a quantidade de pessoas que foram atingidas/influenciadas (tanto as presentes no evento, como os seguidores da representada no Instagram).

14. Ora, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada, ao analisar os atos realizados pela recorrente na celebração junina da cidade.

15. É cediço que a propaganda extemporânea caracteriza-se pelo conjunto de atividades voltadas à captação de votos antes do início da propaganda eleitoral oficial, que somente ocorre após o dia 15 de agosto do ano da eleição - art. 36, §3º, e 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97.

16. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o ato para ser considerado propaganda eleitoral antecipada/extemporânea é necessário a presença dos seguintes elementos, alternativa ou cumulativamente: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) uso de meios proscritos; e c) mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos. Senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. (...) (REspEI: 0600047-58.2020.6.17.0060, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84).

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento.(...) 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...) (REspEI: 0600057-54.2018.6.10.0000, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

17. No caso em análise, as mídias anexadas à inicial comprovam que a realização dos atos em questão constituíram-se em showmício de grande proporção, contando com cidadãos simpatizantes que proferiram, inicialmente, a seguinte frase: "Prefeita não, mel!" e que logo depois a recorrente iniciou um discurso, que ora transcrevo da exordial:

"Apenas desejar para vocês, o Feliz São João, dizer que vocês é um público que me orgulha muito de cada vez mais promover essas festas, promover a alegria, a cultura da nossa cidade e ver hoje, esse ginásio aqui, é de arrepiar a emoção que vocês tinham há décadas aí de ver isso aqui funcionar logo a média. Então, o ginásio é de vocês, o São João que a gente prometeu no ginásio está acontecendo, e tudo isso é porque Deus é Deus!"

18. Nota-se que sua fala é finalizada com uma expressão utilizada como slogan em sua campanha de 2020, "Deus é Deus", conforme se constata das imagens colacionadas nos autos

19. Outrossim, depois de encerrar o discurso, a recorrente tira uma foto ao lado dos artistas fazendo o gesto da letra "L", em alusão ao seu nome Lívia, símbolo esse utilizado também na campanha anterior, a fim de identificar e divulgar sua figura como candidata na rede social para facilitar a comunicação visual na hora de expressar a escolha eleitoral, evidenciando-se pedido explícito de voto, ainda que não textual, conforme redação incluída pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que acrescentou o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. (...)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo."

20. Assim, temos que o pedido de voto pode ser considerado "explícito" sem obrigatoriamente usar uma linguagem literal ou direta. O que importa é que a mensagem transmitida seja suficientemente clara e compreensível para os eleitores. Na situação em questão, essa clareza resta evidenciada pelos moldes em que o evento foi realizado e pela forma como a envolvida interagiu com a população.

21. Com efeito, a presença da ora recorrente na ocasião demonstra a ciência acerca do evento e a intenção de pedido de voto ao final de sua fala no discurso e a menção direta de seu símbolo de campanha, aproveitando-se do entusiasmo da plateia para registrar o momento e divulgá-lo na rede social *Instagram*.

22. Nesse sentido, se reconhece que no momento da celebração em que os feitos da prefeita são exaltados e ela instiga essa oportunidade reafirmando a sua frase de campanha, "Deus é Deus", e ao final faz o símbolo "L", percebe-se que, mesmo por curto espaço de tempo, o show é utilizado como meio de propaganda eleitoral antecipada, pois gerou um prestígio político ao relacionar toda aquela situação positiva, em que tinha um grande número de pessoas, à imagem da prefeita.

23. Ora, a manifestação da forma como foi feita não deixa dúvida de que a representada extrapolou o que é permitido em pré-campanha. Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer (Id. 10224903):

"Ademais, verifica-se que foi maculada a isonomia entre os pretensos candidatos no pleito de 2024. A recorrente, enquanto Prefeita em exercício, teve a oportunidade de promover, antecipadamente e com grande visibilidade, sua futura candidatura à reeleição, utilizando-se de evento festivo realizado pelo Município com grande público, o que ofende a paridade de armas e configura a prática de propaganda extemporânea, na linha do entendimento do TSE".

24. Diante do exposto nota-se que restou evidenciada a prática de propaganda extemporânea por parte da recorrente, em afronta à legislação de regência.

25. Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

26 É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR